

Projeto de autoria da CPMI de Violência contra a Mulher classifica violência doméstica e familiar como tortura

1. Introdução

O Senado Federal aprovou, em 29 de agosto, quatro projetos resultantes do trabalho da CPI mista de Violência contra a Mulher, instaurada em 08.02.2012. As propostas seguem para o exame da Câmara dos Deputados. São eles:

PLS 293/2013: Altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, para incluir a discriminação de gênero e reconhecer como tortura a submissão de alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio.

PLS 294/2013: Altera o art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer que o encaminhamento da ofendida ao abrigo deverá ser comunicado em 24 (vinte e quatro) horas ao juiz e ao Ministério Público, para análise imediata dos requisitos da prisão preventiva do agressor.

PLS 295/2013: Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a atribuição de organizar serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral.

PLS 296/2013: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Todos os projetos são de suma importância para o enfrentamento dessa violência. Há, entretanto, algumas questões técnico-jurídicas que precisam ser aclaradas, sendo que o presente artigo ocupar-se-á das atinentes a apenas um dos projetos: o que diz respeito ao crime de tortura.

2. Violência doméstica e familiar contra a mulher como crime de tortura - PLS 293/2013

A proposta altera a [Lei 9.455/1997](#), criando mais duas espécies de tortura:

1ª) Ação de constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de *discriminação de gênero*;

2ª) Ação de, *em qualquer relação familiar ou afetiva, independente de coabitação, submeter alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio.*

Ambas as figuras projetadas exigem a presença de violência ou grave ameaça. Vejamos cada uma delas:

2.1. Tortura em razão de discriminação de gênero

Além dos já existentes tipos de torturas em razão de discriminação racial ou religiosa, o projeto prevê que seja acrescentada a **discriminação em razão de gênero**. Muito correta a alteração projetada, tendo em vista que nada justifica que fique de fora uma hipótese tão séria de discriminação.

De acordo com a nova tipificação, seria tortura o ato de **constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação de gênero**. Há que se fixar, para uma boa compreensão do projeto o que caracteriza a **discriminação em razão do gênero**.

(a) Discriminação em razão do gênero

Os estudos de gênero surgiram nas décadas de 60/70 do século XX, e tinham como objeto problematizar os diferentes valores culturalmente atribuídos às mulheres e aos homens e que vêm definindo os comportamentos e as expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros em nossa sociedade. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. O problema? O problema ocorre quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, o que significa posição de domínio de um frente ao outro.

Quando se estabelecem diferenças, quem tem o poder de estabelecê-las toma-se por referência neutra, e o diferente torna-se objeto de controle, para ser eliminado ou inferiorizado, e sobre ele incidirá a violência considerada eficiente para tal objetivo. Em se tratando de controle da mulher, essa violência incide quase como controle total, dada a situação de afeto, intimidade, convivência (em muitos casos) e continuidade que caracteriza a relação de poder desigual decorrente do sistema de desigualdade de gêneros.

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a questão de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.”¹

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. Pesquisa da Fundação Perseu Abramo conclui que é comum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos². Diversos estudos demonstram que

¹ TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

² De acordo com a pesquisa, entre 6% e 17% das entrevistadas que afirmaram ter sofrido violência física disseram ter permanecido mais de dez anos com seus companheiros. Os percentuais das entrevistadas que

tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher encontra-se submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente.

A questão de gênero perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais.

(b) Violência psicológica

É muito comum a discriminação em razão do gênero dar-se em razão de uma violência psicológica. Na legislação brasileira, a violência psicológica é conceituada na Lei Maria da Penha que a descreve como “qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões”, desde que praticada mediante “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (art. 7º, II,).

Nas hipóteses de a violência psicológica ser praticada mediante constrangimento com emprego de violência ou grave ameaça, caracterizado estaria o crime de tortura.

Nos registros de recepções da Central de Atendimento à Mulher-Ligue 180 do ano de 2011, dentre os 58.512 relatos de violência, a agressão física ficou em primeiro lugar (61,33%), seguida da psicológica (23,95%) e da moral (10,88%).

A preocupação com a violência psicológica é muito importante. Pesquisas realizadas em 2010 e 2011 constataram que a violência psicológica é uma realidade na sociedade brasileira. Pesquisa Perseu Abramo realizada em 2010, comprovou que a violência psicológica representa 23% dos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico, ao passo que no ano de 2011, Pesquisa DataSenado constatou que a violência psicológica representou 38% dos casos de violência.

Sete são as condutas elencadas no inciso e que podem causar violência psicológica:

- 1) conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima;
- 2) conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;
- 3) conduta que vise degradar suas ações;
- 4) conduta que vise controlar suas ações;
- 5) conduta que vise controlar seus comportamentos;
- 6) conduta que vise controlar suas crenças;
- 7) conduta que vise controlar suas decisões.

Para a configuração da tortura, como já dito, o autor precisa constranger, mediante violência ou grave ameaça, não bastando uma mera humilhação, chantagem, ridicularização, etc.

A violência psicológica, não obstante ser muito comum, mesmo quando praticada com grave ameaça, caracteriza-se pelo fato de normalmente não ser reconhecida pelas vítimas como algo injusto ou ilícito.

Em pesquisa realizada entre os anos de 2000 e 2001 a partir do atendimento feito a vítimas de crime no Centro de Atendimento a Vítimas de Crime (CEVIC), em Florianópolis, SC, constatou-se que “as formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Elas podem aparecer diluídas, ou seja, não ser reconhecidas como tal por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise.”³

Verificou-se, ainda, que “a violência psicológica está presente em todas as três categorias [de *violência doméstica*]. Vale destacar que a categoria violência doméstica física e psicológica foi criada mediante o relato das vítimas, por meio do qual eram descritas, ao profissional do CEVIC, além da violência física (tais como socos, arranhões, puxões de cabelo, arremesso de objetos, chutes, tapas e beliscões), as humilhações, a desqualificação. Muitas vezes, a vítima era mantida trancafiada dentro de casa, sendo ridicularizada perante os amigos (dele), a família (dele), e desautorizada perante os filhos, bem como também sofria diversas formas de ameaça.”

(c) vítima transexual

No que tange à vítima transexual, pode-se aplicar analogicamente o entendimento trazido pela Lei Maria da Penha em relação à questão de gênero. De acordo com o **art. 5º, par. ún.**, a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual. A partir de tal concepção, na relação entre mulheres hetero ou transexual (sexo biológico não corresponde à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja discriminação baseada no gênero, deve haver incidência da norma projetada.

A aplicação da Lei Maria da Penha para transexual masculino foi reconhecida na decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (proc. n. 201103873908, TJGO). Principais motivações trazidas pela magistrada para aplicar a Lei Maria da Penha:

- embora não tenha havido alteração no seu registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 anos, o que a torna pessoa do sexo feminino, no que tange ao seu “sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade”;
- a não aplicação das mesmas regras elaboradas para proteção da mulher, “transmuta-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível”;
- os artigos **art. 2º** e **5º**, e seu **par. único**, da Lei Maria da Penha, respaldam a possibilidade de aplicação da Lei:

³ *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de; COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Luciane Lemos da. Íntegra disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=es&userID=-2#q1. Acesso em 13/08/2012.

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

- o princípio da liberdade, que se desdobra em liberdade sexual, “garante ao indivíduo, sujeito de direitos e obrigações, a livre escolha por sua orientação”;

- “o gênero é construído no decorrer da vida e se refere ao estado psicológico”, de forma que “o transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantenha relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo”;

- “partindo da premissa de que o que não é proibido é permitido, do reconhecimento da união homoafetiva pelos tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras”.

No que tange à inexistência de norma legal específica, bem como da divergência instalada na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, entende a magistrada que:

- “tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais”;

- “o apego a formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não pode (...) impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha.”

(d) vítima homossexual

Também aqui a Lei Maria da Penha pode ser novamente invocada. Ela coloca um considerável acento na questão da afetividade. Por conta disso, entra em cena a questão das relações homossexuais entre homens⁴.

⁴ Em decisão proferida em 05 de maio de 2011 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, o STF reconheceu a constitucionalidade das uniões estáveis homoafetivas. Íntegra da decisão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 13/08/2012.

O próprio **art. 5º, par. ún.**, a Lei Maria da Penha, estabelece que “*as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual*”. Antes dele, o **art. 2º** já referia que “toda mulher, independentemente de [...] orientação sexual, [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

O juiz de direito Osmar de Aguiar Pacheco, da comarca de Rio Pardo-RS, concedeu, em 23.02.2011, com base na analogia, medida protetiva a um homem que alegou estar sendo ameaçado por seu companheiro em razão do término do relacionamento.⁵ De conformidade com o magistrado:

[...] a vedação constitucional de qualquer discriminação e mesmo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, insculpido no art. 1º, III, da Carta Política, obrigam que se reconheça a união homoafetiva como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação.

Nesse quadro, verifica-se com clareza que E. S. N., enquanto sedizente vítima de atos motivados por relacionamento recém findo, ainda que de natureza homossexual, tem direito à proteção pelo Estado prevista no direito positivo.

Como argumento de reforço, cita-se o entendimento do STJ, no sentido de que o Estado protege a família por meio do casamento e que essa proteção deve se estender a todos, independentemente da orientação sexual. Em razão disso, considerou que a opção sexual não pode ser fator determinante para a concessão ou não de direitos de natureza civil (REsp 1183378).⁶

2.2. Tortura doméstica e familiar como forma de exercer domínio

De acordo com o projeto, incidiria nas mesmas penas da tortura (reclusão, de dois a oito anos) quem, “em qualquer relação familiar **(a)** ou afetiva **(b)**, independente de coabitação **(c)**, submete alguém à situação de violência doméstica e familiar **(d)**, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio **(e)**.”

Vejamos cada um dos elementos constitutivos do tipo penal:

(a) a **relação familiar**, de acordo com o conceito traçado pela Lei Maria da Penha, compreende “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (art. 5º, II).

Para a configuração do crime de tortura, conforme projetado, é necessário que a vítima pertença à família do agressor. Tal assertiva não exige que o pertencimento decorra apenas

⁵ Número do processo indisponível. A decisão pode ser encontrada no seguinte endereço: www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1004.pdf. Acesso em 2/08/2012.

⁶ Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103683. Acesso em 02/08/2012.

de laços naturais, sendo possível que advenha de afinidade ou vontade expressa. A família pode ser formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.), ou civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio). Não é necessária a coabitação.

(b) a expressão “**relação afetiva**”, por sua vez, pode abarcar uma série de situações (amigos que dividem o mesmo apartamento, p. ex.). A relação não necessita ser íntima (tal qual previsto na LMP em seu art. 5º, III). A lei projetada também não exige coabitação.

(c) ao não exigir a **coabitação**, permite que a incidência de tortura nos casos, p. ex., de relação de namoro.

(d) o conceito de **violência doméstica e familiar**, abrange qualquer membro da família (pai/mãe, filho/filha, irmão/irmã, neto/neta, tio/tia, sobrinho/sobrinha, tutelados/tuteladas, curatelados/curateladas, enteados/enteadas e irmãos/irmãs unilaterais, etc.). Uma observação se faz importante: ao mesmo tempo em que a lei projetada amplia as hipóteses de incidência da lei, incluindo as relações afetivas (item “b”, acima), acaba por restringi-las quando, ao final do dispositivo, faz menção somente à “violência doméstica e familiar”. É que podemos ter *relações afetivas* que não configurem *violência doméstica e familiar*. É o caso das relações de namoro, ou de amantes, ou mesmo de pessoas que mantêm relacionamento sem qualquer vínculo doméstico ou familiar. O melhor seria utilizar-se da expressão cunhada pela Lei Maria da Penha: violência doméstica, familiar ou em uma relação de afeto (sem a exigência de que essa última seja íntima, mantendo-se a redação tal qual consta na LMP).

(e) o **exercício do domínio** é muito comum nas relações que envolvem relações filiais, de conjugalidade ou relação íntima de afeto. No que tange à relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdade de gênero⁷, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia), remetendo àquilo que foi dito no item 1.1 (tortura em razão de discriminação de gênero).

3. Conclusões

A primeira nova forma de tortura projetada (em razão de discriminação de gênero) encontra-se totalmente adequada formal e materialmente às necessidades sociais de tutela do bem jurídico (dignidade da pessoa humana, no caso, mais especificamente, a mulher vítima).

No que tange à segunda figura, entendemos que um pequeno ajuste torna-se necessário. Segue uma sugestão de nova redação legislativa:

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

[...]

⁷ Uma pesquisa inédita elaborada pelo Núcleo Central de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) do Ministério Público de São Paulo revelou que mais da metade (57%) das agressões contra mulheres ocorre após o término do relacionamento. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,agressao-a-mulher-e-maior-apos-rompimento-diz-ministerio-publico,1017492,0.htm>

II- em qualquer relação **doméstica [inclusão]**, familiar ou afetiva, independente de coabitação, submete alguém ~~à situação de violência doméstica e familiar~~ [exclusão], com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio (NR).”

Como justificativa para a nova redação, pode-se dizer que:

- ao incluir o vocábulo “doméstica”, estaríamos adequando a norma projetada ao já consagrado em legislação brasileira, a partir da edição da Lei Maria da Penha. Tal Lei prevê, ainda, que a relação seja “íntima de afeto”, o que não é exigido (e nem deveria) para o crime de tortura, pois ele é mais abrangente;

- excluindo-se a expressão “à situação de violência doméstica e familiar”, enxuga-se o tipo penal, facilitando a sua interpretação, já que:

(a) havia redundância de informação, pois na expressão “[...] situação de **violência** doméstica e familiar, com emprego de **violência** [...]”, por duas vezes aparece o vocábulo “**violência**”;

(b) na locução “em qualquer relação **familiar** ou afetiva [...] submete alguém à situação de violência doméstica e **familiar** [...]” a palavra “**familiar**” é repetida desnecessariamente.

Aliás, induz a uma dificuldade de compreensão, pois na segunda vez não vem acompanhada da expressão “relação afetiva”, mas sim, da “violência doméstica”. Ora, bem pode haver uma violência em uma relação de afeto sem que ela seja doméstica ou familiar. É o caso do namoro.

Conheça a íntegra do projeto:

PROJETO DE LEI Nº 293

(DA CPMI DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, para incluir a discriminação de gênero e reconhecer como tortura a submissão de alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, para incluir a discriminação de gênero e reconhecer como tortura a submissão de alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio.

Art. 2º A alínea ‘c’, do inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...):

I- (...):

a) (...);

b) (...);

c) em razão de discriminação racial, de gênero ou religiosa(NR);”

Art. 3º A art. 1º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...):

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal;

II- em qualquer relação familiar ou afetiva, independente de coabitação, submete alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar situações de violência contra a mulher no Brasil por seu Plano de Trabalho deliberou pela constituição de Grupo de Trabalho para proceder diligências e promover a coleta e análise de dados para o enfrentamento da violência contra a mulher, entre eles sobre a legislação vigente, indicando as alterações possíveis e, eventualmente, necessárias, para o aprimoramento do marco legal que permitirá ao Brasil manter-se na vanguarda do arcabouço legislativo - bem referenciado internacionalmente -, posição conquistada desde a adoção da Lei Maria da Penha, além da incessante busca pela maior efetividade social da norma.

Por essa razão, o presente projeto é resultante desse trabalho, pretendendo alterar a “Lei de Tortura”, de modo a permitir que pessoas em situação de violência doméstica possam ser consideradas vítimas do crime de tortura, quando submetidas a intenso sofrimento físico e mental. Sugerindo-se modificação da alínea “C” do Art. 1º, para a seguinte redação: “c) em razão de discriminação racial, de gênero ou religiosa” e do seu inciso II, para incluir no pólo passivo do crime as pessoas de qualquer relação familiar ou afetiva, independentemente de coabitação que são submetidas a situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de exercício de domínio.